

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2005.
(Do Sr. Capitão Wayne)

Altera a pena do crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O Artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art.180

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos que lidam com a questão do crime e da criminalidade sabem da proximidade que existe entre autores do crime contra o patrimônio com a atividade ilícita de RECEPÇÃO, considerada como o resultado final. Sem o receptador, estar-se-ia, na verdade, retirando-se a possibilidade do incremento do crime de furto, roubo, quer na sua forma mais simples, como na forma qualificada.

Ademais, sabe-se da dificuldade, na fase investigatória de ligar-se o receptador ao real autor do delito. Trata-se, portanto, a RECEPÇÃO, de um crime que precisa ser apenado com bastante rigor, especialmente quando o temos visto, nos últimos tempos, vinculado aos crimes envolvendo

ROUBO/FURTO DE CARGAS, ROUBO/FURTO DE VEÍCULOS, constituindo, sim, um elo importante na cadeia do crime organizado.

A sugestão de “endurecer o jogo” no aspecto penal abrange o aspecto acima, com o propósito de compor um conjunto de novas situações para prevenção criminal, eis que o receptador, sabendo que seu ato irá acarretar, se descoberto, a aplicação de uma pena maior.

Sala das Sessões, em de 2005.

Deputado CAPITÃO WAYNE
PSDB-GO